DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3520/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/9456/2014
PROTOCOLO	: 1510418
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	: MARIO VALÉRIO
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: NOTAS DE EMPENHO DE DESPESAS N. 2233/2014 E 2235/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 007/2014
FAVORECIDO	: CLAUDEMIR WEIRICH - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE DIVERSOS MATERIAIS ESPORTIVOS E MOBILÁRIOS PARA ATENDER OS ALUNOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE CAARAPÓ/MS.
VALOR INICIAL	: R$ 65.294,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da **formalização das Notas de Empenho de Despesas n. 2233/2014 e n. 2235/2014**, decorrentes do procedimento licitatório na modalidade **Convite n. 7/2014**, emitidos pelo Município de Caarapó em favor da empresa Claudemir Weirich – ME, para a aquisição de diversos materiais esportivos e mobiliários para atender os alunos das escolas municipais de Caarapó, bem como da sua **execução financeira e orçamentária.**

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Convite n. 7/2014, observo que este já foi declarado regular no **Acórdão AC01- G.JRPC – 633/2016** (pç. 27, fls. 189-190).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à **Análise n. 21780/2018** (pç. 37, fls. 205-210) e concluiu pela:

> **a) Regularidade** da formalização dos **Empenhos nº(s) 2233/2014 e 2235/2014**, emitidos pelo Município de Caarapó (CNPJ Nº. 03.155.900/0001-62) em favor da empresa CLAUDEMIR WEIRICH - ME (CNPJ Nº02.602.341/0001-62), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.
>
> **b) Regularidade com ressalva** da execução financeira e orçamentária dos **Empenhos nº(s) 2233/2014 e 2235/2014**, emitidos pelo Município de Caarapó (CNPJ Nº CNPJ Nº. 03.155.900/0001-62.) em favor da empresa CLAUDEMIR WEIRICH - ME (CNPJ Nº 02.602.341/0001-62) nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando o disposto no tópico Achados (os destaques constam do texto original).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por intermédio do **Parecer n. 2427/2020** (pç. 38, fls. 211-212), no qual foi opinado pela adoção do seguinte julgamento:

> Após proceder ao exame da documentação acostada aos autos, este Ministério Público de Contas, corrobora o entendimento expendido pelo Corpo Técnico e com fulcro no inciso I, art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, opina pela **REGULARIDADE da formalização das Notas de Empenhos nº 2233/2014 e 2235/2014** e pela **REGULARIDADE com RESSALVA da execução financeira**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 121, incisos II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018 (os destaques constam do texto original).

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, ressalto que o Sr. Mário Valério (Prefeito à época dos fatos) foi intimado, conforme INT – 1ICE – 10722/2018 (pç. 32, fls. 195), para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual. Contudo, o jurisdicionado, compareceu aos autos apresentando parcialmente os documentos (pç. 36, fls. 199-204), restando a ser encaminhado o envio das certidões de regularidade junto às Fazendas Municipal e Estadual, durante toda a execução do objeto.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização das notas de empenho de despesas, bem como da sua execução financeira, conforme os arts. 4º, III, "a" e 121, II e III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS, n. 98, 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª ICE e do representante do MPC, passo à análise e julgamento nos seguintes termos:

NOTAS DE EMPENHO DE DESPESAS N. 2233/2014 E N. 2235/2014

As Notas de Empenho de Despesas n. 2233/2014 e n. 2235/2014 estão de acordo com o §4º do art. 62 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, uma vez que substitui o termo de contrato, tendo em vista a aquisição de diversos materiais esportivos e mobiliários para atender os alunos das escolas municipais de Caarapó/MS.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Analisando o teor dos autos, do ponto de vista financeiro, observo o atendimento às disposições da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, visto que existe harmonia entre os valores da despesa (empenho, liquidação e pagamento), conforme demons-

trado no resumo da execução financeira das notas de empenho de despesas, elaborado pela unidade de auxílio técnico, nos seguintes moldes (pç. 37, fls. 207):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 38.650,00
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R$ 0,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 38.650,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 38.650,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ 0,00
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 38.650,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 38.650,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 38.650,00

Por outro prisma, constato, seguindo a análise do corpo técnico da 1ª ICE e do Procurador do MPC, a ausência dos Certificados de regularidade junto à Fazenda Estadual e Municipal relativos a cada pagamento realizado, conforme dispõe o art. 29, III c/c art. 55, XIII, da Lei n. 8.666, de 1993. Tal exigência é uma imposição legal, que estabelece: "XIII – obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

Contudo, entendo que é possível adotar medida de razoabilidade e prestigiar a discricionariedade do responsável, pois conforme o art. 32, § 1º, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, no caso de procedimento licitatório na modalidade convite, pode-se ser dispensado a documentação exigida dos arts. 28 a 31 desta Lei, dentre elas as certidões de regularidade junto às Fazendas Municipal e Estadual.

Ressalta-se que as certidões de regularidade junto à Fazenda Federal, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Trabalhista foram encaminhadas, conforme item 2.2.2 da análise técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE).

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I – declarar a regularidade da formalização das Notas de Empenho de Despesas n. 2233/2014 e n. 2235/2014, emitidas pelo Município de Caarapó, em favor da empresa Claudemir Weirich - ME (CNPJ Nº 02.602.341/0001-62), com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012**, bem como de sua execução**;

II - intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL